PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. ELCIONE BARBALHO)

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tornar obrigatória a troca de produto isento de vício nas condições em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a troca de produto isento de vício adquirido dentro dos estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

"Art. 49-A. Nas contratações de fornecimento de produto dentro dos estabelecimentos comerciais, o consumidor, no prazo de até sete dias a contar da data da aquisição, poderá, a seu critério, exigir a substituição de produto isento de vício de qualidade e ainda não utilizado por outro similar de valor equivalente ou por outro de valor superior desde que, nesse caso, complemente a diferença de preço.

- § 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado por decisão do fornecedor.
- § 2º A prerrogativa estabelecida no *caput* poderá ser exercida em qualquer unidade, no território nacional, do estabelecimento comercial em que foi adquirido o produto, não podendo ser imposto ao consumidor limitações de qualquer natureza, inclusive as relacionadas a eventuais regionalizações do modelo de negócios ou ao fato de o empreendimento ser explorado em regime de franquia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta objetiva atualizar as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) em relação à troca de produtos isentos de vício adquiridos presencialmente pelo consumidor no comércio varejista.

Em sua atual redação, nosso código prevê a possibilidade de substituição quando os produtos ou serviços apresentam vícios de qualidade (art. 18) ou quando a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, ou seja, nas vendas em domicílio, por telefone ou pela internet (art. 49).

Prevalece, contudo, sem regulação, a prática já largamente empregada pelos comerciantes de permitir a troca de produto pelo consumidor, mesmo quando não há "defeito", isto é, vício de qualidade ou quantidade. Essa conduta traduz comportamento consagrado há tempos em economias maduras e que se revela duplamente benéfico: por um lado, fomenta novas vendas ao trazer de volta o consumidor à loja e, por outro, estreita os laços de confiança entre consumidor e varejista. Entendemos que prevendo expressamente essa possibilidade e estabelecendo as circunstâncias para seu efetivo exercício, estaremos oferecendo maior certeza jurídica às partes da relação de consumo e contribuindo para a desenvolvimento da atividade mercantil.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2019-2467